



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Processo Administrativo nº. 20210713-01/GAB/PMQ/PA

Adesão a Ata (Carona nº A/2021-0004)

REFERÊNCIA: FORNECIMENTO DE CONCRETO BUTEMINOSO USINADO QUENTE (BUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FIXA COM CAP 50/70, AQUISIÇÃO POSTO USINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

Senhora Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa visando o FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE (BUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FIXA COM CAP 50/70, AQUISIÇÃO POSTO USINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA, através de adesão a ata de registro de preços nº 20210019-PMP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-0027 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O Secretario Municipal de Obras provocou o Prefeito para solicitar abertura de processo licitatório, visando o fornecimento de concreto betuminoso usinado quente (BUQ) para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, fixa com cap 50/70, aquisição posto usina para atender as demandas da Prefeitura e Unidades Administrativas do Município de Quatipuru/PA, anexando o Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

O Prefeito despachou ao Departamento de Compras para cotar, que após cotar com 3 (três) empresas, chegou a média de R\$1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais), dando seguimento ao processo, o Prefeito encaminhou a contabilidade, que informou a dotação orçamentária, e posteriormente a Comissão Permanente de Licitação.

Após cotação e análise da média de preço, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação optou pela adesão a ata de registro de preços nº 20210019-PMP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-0027 da prefeitura municipal de Primavera/PA, para atender a necessidade desta Prefeitura e Unidades Administrativas do Município de Quatipuru/PA, para fornecimento de concreto buteminoso usinado quente (BUQ) para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, fixa com cap 50/70, aquisição posto usina.

A Presidente demonstrou e sugeriu ao Prefeito, ata de registro de preços nº 20210019-PMP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-0027 da prefeitura municipal de Primavera/PA, cujo objeto é “Registro de Preços para eventual aquisição de revestimento asfáltico, do tipo concreto betuminoso usinado quente - CBUQ para manutenção e/ou pavimentação de vias públicas do Município de Primavera/PA”, conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.

Por se tratar de carona, pediu autorização a Prefeitura Municipal de Primavera e o aceite da Empresas vencedoras do SRP, a Prefeitura e a empresa deram o aceite.

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013 com alteração pelos Decretos 8.250/2014 e 9.488/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Como não existe Decreto Municipal e o Decreto Federal 7.892/2013 está em vigor com as alterações, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma, o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria CF.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regula a cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, do Decreto Municipal 11.698/2009 e o Decreto Federal 7.892/2013 em vigor com as alterações.

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto 3.931/2001, e hoje o Decreto em vigor 7.892/2013 com alterações.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760, RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Município, conforme discorre o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.” Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por esta Prefeitura sob pena de ser considerado nulo.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 22 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e suas alterações, esta Assessoria opina pela possibilidade adesão a ata de registro de preços n.º 20210019-PMP, decorrente do Pregão Eletrônico SRP n.º 9/2021-0027 da prefeitura municipal de Primavera/PA.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, no valor total dos materiais a serem adquiridos, observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 27 de setembro de 2021

Paulo Henrique Pereira Carneiro
OAB/PA 17.887